

VOTO

A Caixa Econômica Federal instaurou tomada de contas especial contra Antônio Marcos Bezerra Miranda (gestões 2001-2004 e 2005-2008) e Antônio Sérgio Miranda de Melo (gestão 2009-2012), ex-prefeitos de Bom Lugar/MA, em razão da omissão de contas do contrato de repasse celebrado para implantação de rede de distribuição de energia em povoados daquele município, por intermédio do Prodesa.

2. Individualmente citado por haver sido o único responsável pela gestão da totalidade dos recursos repassados, o ex-prefeito Antônio Marcos Bezerra Miranda constituiu advogado, que solicitou e obteve vista e cópia integral deste processo e prorrogação de prazo, mas não apresentou defesa.

3. Os pareceres uniformes da Secex/MA e do MPTCU foram pela irregularidade das contas do ex-prefeito citado, com condenação em débito e aplicação de multa.

4. Ao adotar tais manifestações como razões de decidir, dissinto apenas no tocante à imposição de multa, por considerar prescrita a pretensão punitiva desta Corte.

5. Destaco, ainda, que a exclusão da responsabilidade do ex-prefeito Antônio Sérgio Miranda de Melo (gestão 2009-2012) se deu por situação atípica presente nestes autos.

6. O contrato de repasse tinha vigência inicial de 30/12/1999 a 30/6/2000, prorrogada 7 (sete) vezes, a pedido do município, até o vencimento final em **31/3/2005**.

7. Ocorre que, a partir dessa última data, o contrato de repasse foi prorrogado, de ofício, outras 7 (sete) vezes – de forma equivocada, penso –, o que estendeu o derradeiro prazo para **30/4/2010**.

8. Todas essas últimas prorrogações tiveram como fundamento “a instauração de tomada de contas especial – TCE do referido contrato”.

9. Ora, o prazo de vigência de um convênio ou contrato de repasse é o período de tempo definido para que o gestor aplique os recursos recebidos no objeto pactuado. Nada tem a ver com o prazo para prestação de contas, muito menos para instauração da TCE, que contam com prazos próprios, definidos no regramento da matéria.

10. Assim, o prazo final de vigência do contrato de repasse foi **31/3/2005**.

11. Percebe-se, dessa forma, que o prazo para prestação de contas começaria a contar a partir de 1º/4/2005, ou seja, ainda dentro da gestão do ex-prefeito Antônio Marcos Bezerra Miranda, encerrada apenas em 31/12/2008.

12. Por essas razões, tanto a aplicação dos recursos como a inadimplência na prestação de contas ocorreram na gestão desse responsável, motivo pelo qual não há solidariedade do prefeito sucessor, Antônio Sérgio Miranda de Melo (gestão 2009-2012).

13. No tocante à proposta de aplicação de multa ao responsável, constato a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

14. Embora a matéria ainda não esteja pacificada neste Tribunal, tenho defendido a prescrição decenal, contada da ocorrência do fato sem a citação do responsável.

15. A irregularidade – omissão no dever de prestar contas – ficou configurada no dia seguinte ao termo final do prazo para prestação de contas, que, consoante a cláusula décima primeira do termo de contrato de repasse, era de até 60 (sessenta) dias após a data de liberação da última parcela transferida, devendo ser realizada dentro do prazo de vigência contratual, que, devido às prorrogações já comentadas, foi de **31/3/2005**.

16. A omissão no dever de prestar contas, assim, configurou-se, no dia **1º/4/2005**, enquanto a citação válida ocorreu em **3/6/2015** (peça 10), depois de ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos.

17. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé de Antônio Marcos Bezerra Miranda, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o correto emprego dos recursos públicos federais repassados por força de contrato de repasse, com a apresentação da respectiva prestação de contas, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação ao pagamento do débito apurado.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora